

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.075, DE 2009

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira para o Projeto “Programa de Crédito Energias Renováveis”, celebrado em Brasília, em 14 de maio de 2008.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.075, de 2009, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira para o Projeto “Programa de Crédito Energias Renováveis”, celebrado em Brasília, em 14 de maio de 2008.

O Acordo possibilita que nosso País obtenha da República Federal da Alemanha um financiamento, de até 52 milhões de euros, para aplicação no “Programa de Crédito Energias Renováveis”, através da Instituição Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), a taxas de juros reduzidas.

A implementação do Acordo requer que os projetos sejam examinados por ambas as partes, sejam considerados adequados em termos de política de desenvolvimento e que o Governo brasileiro ofereça garantias, quando o beneficiário não for o próprio Estado.

O KfW não arcará com o pagamento de tributos, encargos e emolumentos públicos cobrados pela República Federativa do Brasil em relação à celebração dos contratos com os beneficiários do Programa de Crédito objeto do Acordo.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em apreciação é muito oportuno e conveniente, por duas razões. Primeiramente, consideramos interessante o financiamento externo de longo prazo, e com taxas reduzidas, a projetos prioritários.

A segunda razão é a importância do “Programa de Crédito para Energias Renováveis”, do BNDES, que financia a construção de pequenas usinas hidrelétricas que contribuirão para a geração de energia renovável. Este programa está sendo executado no momento em que os especialistas apontam o esgotamento da atual capacidade instalada de geração e transmissão de energia hidrelétrica como estrangulamento ao crescimento vigoroso e contínuo da economia brasileira.

Ademais, a solução tradicional de construção de grandes usinas está sendo contestada por razões ambientais. Notemos, a propósito, a polêmica criada em torno da construção da usina de Belo Monte.

Desta forma, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto de decreto legislativo em exame.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão

de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, em cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de, pelo menos, uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição alternativa é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigorar por, no máximo, cinco anos.

O artigo 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 considera incentivo ou benefício de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

O artigo 123 dessa Lei estabelece que “os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

“1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º O parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo a projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.

§ 6º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.”

O Acordo em questão não gera renúncia de receita ou concessão de vantagens ou privilégios fiscais que resultem na diminuição da receita.

Pelo acima exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária da matéria. Quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.075, de 2009..

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator